MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO PARA SUA INVOCAÇÃO — DECADÊNCIA

— O prazo de cento e vinte dias para uso do mandado de segurança deve ser contado da definitiva decisão proferida no processo administrativo tendente ao cancelamento do ato impugnado. O mandado de segurança poderá ser invocado enquanto não se exaurirem todos os recursos regulamentares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Agravante : Leopoldo Reinaldo Rössler
Agravo de petição n.º 2.506 — Relator : Sr. Desembargador Erasto Correia

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

I — O médico Leopoldo Reinaldo Rössler, também conhecido por Reinaldo Leopoldo Rössler, impetrou mandado de segurança contra o ato do diretor do Departamento Estadual de Saúde, que mandou cassar o registro do seu diploma, expedido pela extinta Universidade do Estado de São Paulo, por não satisfazer as exigências do artigo 2.º do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1931.

O juiz não tomou conhecimento do pedido, porque perempto estava o apêlo a êsse remédio judicial, dado o transcurso de mais de cento e vinte dias da data do aludido ato à em que contra o mesmo manifestou a sua oposição. Embora imprecisa a época em que foi cassada a autorização para clinicar, certo é que, em janeiro de 1941, o postulante procedeu administrativamente no sentido de lhe serem asseguradas as mesmas vantagens conferidas a outros diplomados. O expediente, desde 18 de março de 1941, após a diligência ordenada pela Secretaria do Interior, esteve sem andamento, e só a 22 de dezembro de 1941, 13 de dezembro de 1943 e 24 de maio de 1944, se renovou o pedido, nos têrmos da inicial. Ora, de 18 de março de 1941 a 22 de dezembro do mesmo ano, transcorreu irremediàvelmente o prazo para impetrar mandado de segurança, de decadência consoante os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

II — O impetrante, porém, desde o ano de 1941, vem insistindo no sentido de voltar ao exercício da medicina, de que se viu privado por ato expresso da competência da autoridade sanitária, sob o pretexto de se não revestir o diploma dos necessários requisitos legais.

Durante êsse largo período de tempo, sem desfalecimento, "Rössler jamais deixou de reclamar pelas vias administrativas a legitimidade de seu direito e, inobstante as delongas do processo, esgotou todos os recursos até à decisão definitiva que lhe apontou o Judiciário como a instância própria para a solução do caso. É inoperante a controvérsia suscitada acêrca da incúria do titular do direito, porque o aludido interregno não indica desistência nem renúncia, mas

simples demora, oriunda, quiçá, de empecilhos burocráticos, tanto que o inquérito, depois disso, transitou livre ininterruptamente, pelas respectivas repartições, até o final despacho do executivo estadual.

Assim, o prazo de decadência a que alude o art. 331 do C. P. C., na espécie, deve ser contado da definitiva decisão proferida no processo administrativo tendente ao cancelamento do ato impugnado. A possibilidade de pronunciamento, por parte de outra autoridade hieràrquicamente superior, não impede o uso do mandado de segurança, que sempre poderá ser invocado enquanto se não exaurirem todos os recursos regulamentares.

III — Em tais condições, a 2.ª Câmara Cível dá provimento ao agravo interposto da decisão de fls. 67 a 69, para a reformar, determinando que o dr. Juiz de direito se manifeste sôbre o mérito da questão.

Custas como de direito.

P. Alegre, 27 de dezembro de 1944. — SAMUEL SILVA, Presidente. — ERASTO CORREIA, Relator. — SILVEIRA CARVALHO. — Fui presente. — ÁLVARO DE MOURA E SILVA.